REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 614/2014 DA COMISSÃO

de 6 de junho de 2014

que altera o Regulamento (CE) n.º 555/2008 no que diz respeito à aplicação de determinadas medidas de apoio no setor vitivinícola

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 54.º, alíneas a), b), c), e) e f),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([2]) e contém, na parte II, título I, capítulo II, secção 4, regras sobre os programas de apoio nacionais no setor vitivinícola. Embora, na sua maioria, as regras estabelecidas nessa secção garantam a continuação das regras aplicáveis aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, foram também estabelecidas novas regras. Estas últimas introduziram novos elementos, nomeadamente uma submedida da medida de promoção, relativa à promoção do vinho nos Estados-Membros, uma medida de inovação no setor vitivinícola e uma extensão da medida relativa à restruturação e reconversão de vinhas a fim de abranger a replantação de vinha na sequência do arranque obrigatório por motivos de saúde ou de fitossanidade. Há que estabelecer regras de execução destes elementos.

(2) O Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão ([3]) estabelece regras relativas aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 1234/2007. A fim de dar aplicação às novas regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem ser introduzidas disposições adequadas no Regulamento (CE) n.º 555/2008.

(3) O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 555/2008 deve prever que os Estados-Membros possam alterar os seus programas operacionais a fim de ter em conta os novos elementos introduzidos pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser autorizados a alterar mais uma vez os seus programas operacionais após 30 de junho de 2014, tomando em consideração a data de adoção do Regulamento Delegado (UE) n.º 612/2014 da Comissão ([4]) e a data de adoção do presente regulamento.

(4) Devem ser estabelecidas as regras de seleção dos projetos de informação e os critérios de preferência a aplicar na seleção de projetos referentes ao mercado interno. O procedimento de seleção respeitante à promoção de vinhos nos Estados-Membros deve ser coerente com o procedimento de promoção de vinhos nos mercados de países terceiros, estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, mas também deve atender ao âmbito geográfico e aos objetivos específicos desta submedida.

(5) O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008 estabelece o modo de gestão financeira da medida de investimentos. Devem aplicar-se as mesmas regras à medida de inovação no setor vitivinícola. Para melhorar a utilização das verbas disponibilizadas, deve, nomeadamente, ser possível pagar o apoio logo que determinadas operações previstas no pedido tenham sido executadas, salvaguardando, porém, a conclusão das operações restantes. Por outro lado, é conveniente fixar um limite máximo para os adiantamentos semelhante ao estabelecido para os investimentos.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).
([3]) Regulamento (CE) n.º 555/2008, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1).
([4]) Regulamento Delegado (UE) n.º 612/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, através de uma alteração do Regulamento (CE) n.º 555/2008 no que respeita às novas medidas ao abrigo dos programas nacionais de apoio no setor vitivinícola (ver página 62 do presente Jornal Oficial).

(6) Nos termos do artigo 37.º-B do Regulamento (CE) n.º 555/2008, incumbe aos beneficiários fornecer informações relativas aos adiantamentos concedidos em conformidade com determinadas disposições desse regulamento. Esta obrigação também deve aplicar-se à medida de inovação introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(7) Os anexos I a VIII, VIII-A e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 555/2008 definem os formulários a preencher pelos Estados-Membros no que respeita aos programas de apoio nacionais, concretamente para a apresentação dos programas, a revisão dos mesmos, o correspondente planeamento financeiro e a apresentação de relatórios e de avaliações. Estes anexos devem ser alterados de modo a neles refletir a introdução, na parte II, título I, capítulo II, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, das novas disposições relativas ao conteúdo, à avaliação, aos custos e ao controlo.

(8) O Regulamento (CE) n.º 555/2008 deve ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 555/2008

O Regulamento (CE) n.º 555/2008 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Exceto em caso de medidas de emergência devidas a catástrofes naturais, não podem ser apresentadas alterações de programas de apoio mais de duas vezes em cada exercício financeiro, até 1 de março e 30 de junho.

Os programas alterados devem ser apresentados à Comissão acompanhados, se for caso disso:

a) De versões atualizadas do programa de apoio, segundo o modelo do anexo I, e do quadro financeiro, utilizando o formulário do anexo IV;

b) Das razões das alterações propostas.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os prazos nele estabelecidos não se aplicam em 2014, se as alterações do programa decorrerem das novas regras introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*)

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).»..

2) No título II, capítulo II, secção 1, é aditado à subsecção 2 o seguinte artigo:

«*Artigo 5.º-FA*

Procedimento de seleção

1. Os Estados-Membros estabelecem um procedimento para a apresentação das propostas que contemple, nomeadamente, regras relativas:

a) À verificação da satisfação dos requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 5.º-B e 5.º-C;

b) Aos prazos para a apresentação dos pedidos e para o exame da adequação de cada ação proposta;

c) À celebração dos contratos, nomeadamente no que respeita a eventuais formulários normalizados, à constituição de garantias e ao pagamento de adiantamentos;

d) À avaliação das ações apoiadas, incluindo os indicadores apropriados.

2. Os Estados-Membros efetuam a seleção das propostas com base, nomeadamente, nos seguintes critérios:

a) Coerência das estratégias propostas com os objetivos fixados;

b) Qualidade das medidas propostas;

c) Efeitos previsíveis das medidas, numa perspetiva de aumento da sensibilidade dos consumidores para o regime da União de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas ou para um consumo responsável de vinho e o risco associado ao consumo de álcool;

d) Garantias de que os operadores envolvidos são eficazes e têm acesso à capacidade técnica necessária e de que o custo da medida que se propõem realizar não excede os valores normais de mercado.

3. Depois de examinarem as propostas apresentadas, os Estados-Membros devem selecionar as que apresentarem o melhor rácio qualidade/custo.

Deve ser dada preferência às operações que abranjam:

a) Vários Estados-Membros;

b) Várias regiões administrativas ou vitivinícolas;

c) Várias denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas.

4. Dois ou mais Estados-Membros podem decidir selecionar uma operação de promoção conjunta. Esses Estados-Membros comprometem-se a participar no financiamento e acordam procedimentos de colaboração administrativa destinados a facilitar o acompanhamento, a execução e o controlo da operação de promoção conjunta.

5. Sempre que os Estados-Membros concedam uma ajuda nacional a ações de promoção, comunicam essa ajuda na parte correspondente dos formulários dos anexos I, V, VII, VIII e VIII-C.».

3) É aditado o seguinte artigo à secção 6-A:

«*Artigo 20.º-C*

Gestão financeira

1. O apoio só é pago depois de se confirmar a realização de uma determinada operação ou de todas as operações abrangidas pelo pedido de apoio, consoante a opção feita pelo Estado-Membro para a gestão da medida, e de se proceder ao correspondente controlo no local.

Embora só deva normalmente ser pago depois de todas as operações terem sido realizadas, em derrogação do primeiro parágrafo, o apoio é pago no referente às operações individuais realizadas, se as operações restantes não puderam sê-lo devido a casos de força maior ou a circunstâncias excecionais, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

Se os controlos revelarem que, por razões que não sejam casos de força maior ou circunstâncias excecionais, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, uma operação global abrangida por um pedido de apoio não foi completamente realizada, tendo sido pagos apoios após a realização de operações individuais integrantes dessa operação global, o Estado-Membro toma a decisão de recuperar a ajuda paga.

2. Se essa possibilidade for prevista no programa de apoio nacional, os beneficiários de apoio para inovação podem solicitar aos organismos pagadores competentes o pagamento de um adiantamento.

O montante do adiantamento não pode exceder 20 % da ajuda pública ao investimento em inovação e o seu pagamento está subordinado à constituição de uma garantia bancária, ou de uma garantia equivalente, correspondente a 110 % do montante do adiantamento. Contudo, no caso dos investimentos em inovação cuja decisão de concessão de apoio seja tomada nos exercícios financeiros de 2014 ou 2015, o montante do adiantamento pode ser aumentado até 50 % da ajuda pública ao investimento em causa. Para efeitos do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012 da Comissão (**), constitui obrigação gastar o montante total do adiantamento na execução da operação em causa nos dois anos subsequentes ao pagamento do mesmo.

A garantia é liberada assim que o organismo pagador competente verificar que o montante das despesas reais correspondentes à ajuda pública à inovação excede o montante do adiantamento.

(*) Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum (Regulamento Horizontal) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

(**) Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012 da Comissão, de 28 de março de 2012, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas (JO L 92 de 30.3.2012, p. 4).».

4) O artigo 37.º-B é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Quando forem concedidos adiantamentos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 7, o artigo 5.º-E, o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 20.º-A, n.º 4, e o artigo 24.º, n.º 3, os beneficiários devem fornecer anualmente aos organismos pagadores, em relação a cada projeto, as seguintes informações:

a) Declaração das despesas, comprovativa da utilização dos adiantamentos, por medida, até 15 de outubro;

b) Confirmação, por medida, do saldo dos adiantamentos não utilizados restante em 15 de outubro.

Os Estados-Membros devem definir, na regulamentação nacional, a data de transmissão dessas informações, com vista à inclusão das mesmas nas contas anuais correntes dos organismos pagadores referidas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 885/2006, no prazo estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, desse regulamento.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Para efeitos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, a prova do direito à concessão definitiva a apresentar é a última declaração das despesas e a confirmação do saldo referidas no n.º 1.

No que diz respeito aos adiantamentos ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 19.º, n.º 2, e do artigo 20.º-A, n.º 4, do presente regulamento, a última declaração das despesas e a confirmação do saldo a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser apresentadas até ao termo do segundo exercício financeiro seguinte ao pagamento do adiantamento.».

5) No artigo 77.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 6, e o artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão (*) aplicam-se, *mutatis mutandis*, às medidas previstas nos artigos 50.º e 51.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(*) Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural (JO L 25 de 28.1.2011, p. 8).».

6) Os anexos I a VIII-A e VIII-C são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de junho de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

1) No anexo I do Regulamento (CE) n.º 555/2008, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

Estado-Membro (*)**:**

Período (**) **..... Data de apresentação: N.*o*..... da revisão:**

Alterações solicitadas pela Comissão/pelo Estado-Membro (***)

A. **Descrição das medidas propostas e objetivos quantificados das mesmas**

a) *Apoio no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o artigo 103.º-O do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.*

Introduzido no programa de apoio: sim/não

b) i) *Promoção em mercados de países terceiros, em conformidade com o artigo 103.º-P do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

Ajuda estatal:

ii) *Promoção nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

Ajuda estatal:

c) i) *Reestruturação e reconversão de vinhas, em conformidade com o artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

ii) *Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

d) *Colheita em verde, em conformidade com o artigo 103.º-R do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

e) *Fundos mutualistas, em conformidade com o artigo 103.º-S do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

f) *Seguros de colheitas, em conformidade com o artigo 103.º-T do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

Ajuda estatal:

g) *Investimentos em empresas, em conformidade com o artigo 103.º-U do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

Ajuda estatal:

h) *Inovação no setor vitivinícola, em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas:

Objetivos quantificados:

i) *Destilação de subprodutos, em conformidade com o artigo 103.º-V do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Introduzido no programa de apoio: sim/não. Em caso afirmativo:

Descrição das medidas propostas (incluindo o nível da ajuda):

Objetivos quantificados:

B. **Resultados das consultas efetuadas**

C. **Avaliação do impacto esperado nos planos técnico, económico, ambiental e social** (****)

D. **Calendário de aplicação das medidas**

E. **Quadro financeiro global, segundo o modelo do anexo II (indicar o número da revisão):**

F. **Critérios e indicadores quantitativos a utilizar para o acompanhamento e a avaliação**

Medidas tomadas para assegurar uma execução adequada e eficaz dos programas

G. **Designação das autoridades e organismos competentes responsáveis pela execução do programa**

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(**) Campanhas vitivinícolas.
(***) Riscar o que não se aplicar.
(****) Os Estados-Membros a que se refere o artigo 103.º-O, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 não necessitam de preencher os pontos C e F.»

2) No anexo II, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018 (*)

(milhares de EUR)

Estado-Membro (**):

Data da comunicação:

		Exercício financeiro					
Medidas	Regulamento (CE) n.º 1234/2007	2014	2015	2016	2017	2018	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1- Regime de pagamento único	Artigo 103.º-O						

(milhares de EUR)

3- Reestruturação e reconversão de vinhas	Artigo 103.º-Q						
4- Colheita em verde	Artigo 103.º-R						
5- Fundos mutualistas	Artigo 103.º-S						
6- Seguros de colheitas	Artigo 103.º-T						
7- Investimentos em empresas	Artigo 103.º-U						
9- Destilação de subprodutos	Artigo 103.º-V						
Subtotal							

Medidas e submedidas	Regulamento (UE) n.º 1308/2013						
2- Promoção	Artigo 45.º						
3a- Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade	Artigo 46.º, n.º 3, alínea c),						
8- Inovação	Artigo 51.º						
	Subtotal						

	Total						

(*) Os montantes incluem igualmente as despesas de ações lançadas no âmbito do primeiro programa quinquenal (2009-2013) cujo pagamento será efetuado na vigência do segundo programa quinquenal (2014-2018).

(**) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.»

3) No anexo III, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018 (*)

(milhares de EUR)

Estado-Membro (**):

Região:

Data da comunicação:

		Exercício financeiro					
Medidas	Regulamento (CE) n.º 1234/2007	2014	2015	2016	2017	2018	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1- Regime de pagamento único	Artigo 103.º-O						
3- Reestruturação e reconversão de vinhas	Artigo 103.º-Q						

(milhares de EUR)

4- Colheita em verde	Artigo 103.º-R						
5- Fundos mutualistas	Artigo 103.º-S						
6- Seguros de colheitas	Artigo 103.º-T						
7- Investimentos em empresas	Artigo 103.º-U						
9- Destilação de subprodutos	Artigo 103.º-V						
Subtotal							

Medidas e submedidas	Regulamento (UE) n.º 1308/2013						
2- Promoção	Artigo 45.º						
3a- Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade	Artigo 46.º, n.º 3, alínea c)						
8- Inovação	Artigo 51.º						
Subtotal							

Total							

(*) Os montantes incluem igualmente as despesas de ações lançadas no âmbito do primeiro programa quinquenal (2009-2013) cujo pagamento será efetuado na vigência do segundo programa quinquenal (2014-2018).

(**) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.»

4) No anexo IV, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

(milhares de EUR)

Estado-Membro (*):

Data da comunicação (**): Data da comunicação anterior:

Número do presente quadro com alterações:
Motivo: Alterações solicitadas pela Comissão/pelo Estado-Membro (***)

			Exercício financeiro					
Medidas	Regulamento (CE) n.º 1234/2007		2014	2015	2016	2017	2018	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1- Regime de pagamento único	Artigo 103.º-O							

(milhares de EUR)

3- Reestruturação e reconversão de vinhas	Artigo 103.º-Q	Montante anterior						
		Montante alterado						
4- Colheita em verde	Artigo 103.º-R	Montante anterior						
		Montante alterado						
5- Fundos mutualistas	Artigo 103.º-S	Montante anterior						
		Montante alterado						
6- Seguros de colheitas	Artigo 103.º-T	Montante anterior						
		Montante alterado						
7- Investimentos em empresas	Artigo 103.º-U	Montante anterior						
		Montante alterado						
9- Destilação de subprodutos	Artigo 103.º-V	Montante anterior						
		Montante alterado						
	Subtotal	Montante anterior						
		Montante alterado						

Medidas e submedidas	Regulamento (UE) n.º 1308/2013							
2- Promoção	Artigo 45.º	Montante anterior						
		Montante alterado						
3a- Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade	Artigo 46.º, n.º 3, alínea c)	Montante anterior						
		Montante alterado						

(milhares de EUR)

8- Inovação	Artigo 51.º	Montante anterior						
		Montante alterado						
Subtotal		Montante anterior						
		Montante alterado						
Total		Montante anterior						
		Montante alterado						

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(**) Prazo da comunicação: 1 de março e 30 de junho.
(***) Riscar o que não se aplicar.»

5) No anexo V, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

Estado-Membro (*)**:**

Período: Data de apresentação: N.*o*..... da revisão:

A. Avaliação global:

B. **Condições e resultados da aplicação das medidas propostas** (**)

a) *Apoio no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o artigo 103.º-O*

b) 1. *Promoção em mercados de países terceiros, em conformidade com o artigo 103.º-P do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados (***)

Ajuda estatal:

2. *Promoção nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Condições da aplicação:

Resultados (***)

Ajuda estatal:

c) 1. *Reestruturação e reconversão de vinhas, em conformidade com o artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados:

2. *Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Condições da aplicação:

Resultados:

d) *Colheita em verde, em conformidade com o artigo 103.º-R do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados:

e) *Fundos mutualistas, em conformidade com o artigo 103.º-S do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados:

f) *Seguros de colheitas, em conformidade com o artigo 103.º-T do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados:

Ajuda estatal:

g) *Investimentos em empresas, em conformidade com o artigo 103.º-U do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação:

Resultados:

Ajuda estatal:

h) *Inovação, em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*

Condições da aplicação:

Resultados:

i) *Destilação de subprodutos, em conformidade com o artigo 103.º-V do Regulamento (CE) n.º 1234/2007*

Condições da aplicação (incluindo o nível da ajuda):

Resultados:

C. **Conclusões (e, se necessário, alterações previstas)**

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(**) Preencher apenas os pontos respeitantes às medidas introduzidas no programa de apoio.
(***) Avaliação do impacto nos planos técnico, económico, ambiental e social, com base nos critérios e indicadores quantitativos definidos para o acompanhamento e a avaliação do programa apresentado.»

6) No anexo VI, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

Estado-Membro (*):							
Data da comunicação (**):							
Alteração do quadro: sim/não (***)		Em caso afirmativo, número:					
		Exercício financeiro					
Medidas	Regulamento (CE) n.º 1234/2007	2014	2015	2016	2017	2018	Total
		Previsões/ /Execução (3)	Previsões/ /Execução (3)	Previsões/ /Execução (3)	Previsões/ /Execução (3)	Previsões/ /Execução (3)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1- Regime de pagamento único	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]
3- Reestruturação e reconversão de vinhas	Artigo 103.º-Q						
4- Colheita em verde	Artigo 103.º-R						

5- Fundos mutualistas	Artigo 103.º-S						
6- Seguros de colheitas	Artigo 103.º-T						
7- Investimentos em empresas	Artigo 103.º-U						
9- Destilação de subprodutos	Artigo 103.º-V						
Subtotal							

Medidas e submedidas	Regulamento (UE) n.º 1308/2013						
2- Promoção	Artigo 45.º						
3a- Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade	Artigo 46.º, n.º 3, alínea c)						
8- Inovação	Artigo 51.º						
Subtotal							

Total						

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(**) Prazo da comunicação: 1 de março.
(***) Riscar o que não se aplicar.»

7) No anexo VII, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

(montantes em milhares de EUR)

Estado-Membro (*):

Data da comunicação (**): Data da comunicação anterior:

Número do presente quadro com alterações:

			Exercício financeiro										
			2014		2015		2016		2017		2018		Total
Medidas	Regulamento (CE) n.º 1234/2007		Previsões	Execução	Previsões	Execução	Previsões	Execução	Previsões	Execução	Previsões	Execução	Execução
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
1 — Regime de pagamento único	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]

(montantes em milhares de EUR)

2 — Promoção em mercados de países terceiros	Artigo 103.º-P	Número de projetos											(acumulado)
		Apoio comunitário médio (***)											
		Ajudas estatais											(acumulado)
3 — Reestruturação e reconversão de vinhas	Artigo 103.º-Q	Superfície abrangida (ha)											(acumulado)
		Montante médio (EUR/ha) (****)											
4 — Colheita em verde	Artigo 103.º-R	Superfície abrangida (ha)											
		Montante médio (EUR/ha) (****)											
5 — Fundos mutualistas	Artigo 103.º-S	Número de novos fundos											(acumulado)
		Apoio comunitário médio (*****)											
6 — Seguros de colheitas	Artigo 103.º-T	Número de produtores											(acumulado)
		Apoio comunitário médio (******)											
		Ajudas estatais											(acumulado)

(montantes em milhares de EUR)

7 — Investimentos em empresas	Artigo 103.º-U	Número de beneficiários											(acumulado)
		Apoio comunitário médio (*******)											
		Ajudas estatais											(acumulado)
7.1 Investimentos em empresas em regiões de convergência	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea a)	Custos elegíveis											(acumulado)
7.2 Investimentos em empresas em regiões que não sejam regiões de convergência	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea b)	Custos elegíveis											(acumulado)
7.3 Investimentos em empresas em regiões ultraperiféricas	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea c)	Custos elegíveis											(acumulado)
7.4 Investimentos em empresas nas ilhas menores do mar Egeu	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea d)	Custos elegíveis											(acumulado)
7.5 Investimentos em empresas em regiões de convergência	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea a)	Contribuição comunitária											(acumulado)

(montantes em milhares de EUR)

7.6 Investimentos em empresas em regiões que não sejam regiões de convergência	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea b)	Contribuição comunitária											(acumulado)
7.7 Investimentos em empresas em regiões ultraperiféricas	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea c)	Contribuição comunitária											(acumulado)
7.8 Investimentos em empresas nas ilhas menores do mar Egeu	Artigo 103.º-U, n.º 4, alínea d)	Contribuição comunitária											(acumulado)
9 — Destilação de subprodutos	Artigo 103.º-V	Nível máximo de ajuda (EUR/% vol/hl) (********)											
		Milhões de hectolitros											
		Apoio comunitário médio (********_*)											

Medidas e submedidas	Regulamento (UE) n.º 1308/2013												
2a — Promoção nos Estados-Membros	Artigo 45.º, n.º 1, alínea a)	Número de projetos											(acumulado)
		Apoio comunitário médio (***)											
		Ajudas estatais											(acumulado)

(montantes em milhares de EUR)

3a — Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade	Artigo 46.º, n.º 3, alínea c)	Superfície abrangida (ha)												(acumulado)
		Montante médio (EUR/ha) (****)												
8 — Inovação	Artigo 51.º	Número de beneficiários												(acumulado)
		Apoio comunitário médio (*******)												

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.

(**) Prazo da comunicação: no caso das previsões, 1 de março e 30 de junho; no caso da execução, 1 de março (pela primeira vez em 2015).

(***) Calculado por divisão do(s) montante(s) gasto(s) pelo número de projetos a que se refere o presente anexo.

(****) Calculado por divisão do(s) montante(s) declarado(s) no anexo II (previsões) e no anexo VI (execução) pela superfície a que se refere o presente anexo.

(*****) Calculado por divisão do(s) montante(s) declarado(s) no anexo II (previsões) e no anexo VI (execução) pelo número de fundos a que se refere o presente anexo.

(******) Calculado por divisão do(s) montante(s) declarado(s) no anexo II (previsões) e no anexo VI (execução) pelo número de produtores a que se refere o presente anexo.

(*******) Calculado por divisão do(s) montante(s) declarado(s) no anexo II (previsões) e no anexo VI (execução) pelo número de beneficiários a que se refere o presente anexo.

(********) Fornecer mais elementos nos anexos I e V.

(*********) Calculado por divisão do(s) montante(s) declarado(s) no anexo II (previsões) e no anexo VI (execução) pelo número de hectolitros a que se refere o presente anexo.»

8) No anexo VIII, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

1. **Promoção nos Estados-Membros**

Estado-Membro:

Previsões/execução (*)

Data da comunicação (**): Data da comunicação anterior:

Número do presente quadro com alterações:

Beneficiários	Medida elegível (artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1308/2013)	Descrição (***)	Mercado visado	Período	Despesas elegíveis (EUR)	Contribuição comunitária para essas despesas (EUR)	Outros apoios públicos eventualmente concedidos para essas despesas (EUR)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
…							

2. **Promoção em países terceiros**

Estado-Membro:

Previsões/execução (*)

Data da comunicação (**): Data da comunicação anterior:

Número do presente quadro com alterações:

Beneficiários	Medida elegível (artigo 45.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1308/2013)	Descrição (***)	Superfície abrangida	Período	Despesas elegíveis (EUR)	Contribuição comunitária para essas despesas (EUR)	Outros apoios públicos eventualmente concedidos para essas despesas (EUR)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
…							

(*) Riscar o que não se aplicar.
(**) Prazo da comunicação: no caso das previsões, 1 de março e 30 de junho; no caso da execução, 1 de março (pela primeira vez em 2015).
(***) Incluindo medidas de promoção organizadas em cooperação com um ou mais Estados-Membros.»

9) No anexo VIIIA, a parte B passa a ter a seguinte redação:

«B. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014-2018

1. **Reestruturação e reconversão de vinhas, em conformidade com o artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007**

Estado-Membro (*):

Exercício financeiro:

Data da comunicação (**):

Região	Totalidade das operações de reestruturação e de reconversão aprovadas		Operações de reestruturação com arranque prévio (***)		Controlo antes do arranque (****)				Controlo depois da reestruturação/reconversão		Superfície final admitida após controlo (ha)	Superfície não admitida após controlo (ha)	Prémios solicitados que foram recusados (EUR)	Sanções (****)
					Administrativo		No local							
	Número de pedidos	Superfície (ha)	Número	Superfície objeto de arranque prévio (ha)	Número de produtores controlados	Superfície controlada (ha)	Número de produtores controlados	Superfície controlada (ha)	Número de produtores controlados	Superfície controlada (ha)				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
1														
2														
…														
Total do Estado-Membro														

2. **Replantação de vinhas por motivos de saúde ou de fitossanidade, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013**

Exercícios financeiros de 2014-2018

Estado-Membro (*):

Exercício financeiro:

Data da comunicação (**):

Região	Totalidade das operações de replantação aprovadas		Controlo administrativo antes da replantação		Controlo depois da replantação		Superfície final admitida após controlo (ha)	Superfície não admitida após controlo (ha)	Prémios solicitados que foram recusados (EUR)	Sanções (****)
	Número de pedidos	Superfície (ha)	Número de produtores controlados	Superfície controlada (ha)	Número de produtores controlados	Superfície controlada (ha)				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
1										
2										
…										
Total do Estado-Membro										

(*) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(**) Prazo da comunicação: 1 de dezembro de cada ano; pela primeira vez em 1 de dezembro de 2014.
(***) Parcialmente incluídas nas colunas 2 e 3.
(****) Se for caso disso.»

10) No anexo VIII-C, os quadros 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 2

Ficha de informação geral (*)

Estado-Membro (**) Região(ões) em causa *(se aplicável)*:

1. **Identificação do auxílio**

1.1. Designação do auxílio (ou nome da empresa beneficiária no caso de um auxílio individual):

.....

1.2. Descrição sucinta do objetivo do auxílio:

.....

Objetivo principal (assinalar apenas uma casa):

☐ Promoção em mercados de países terceiros [artigo 103.°-P do Regulamento (CE) n.° 1234/2007]

☐ Promoção nos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 45.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.° 1308/2013

☐ Seguros de colheitas [artigo 103.°-T do Regulamento (CE) n.° 1234/2007]

☐ Investimentos [artigo 103.°-U do Regulamento (CE) n.° 1234/2007]

1.3. Regime de auxílios – Auxílio individual

A comunicação diz respeito a:

☐ um regime de auxílios

☐ um auxílio individual

2. **Base jurídica nacional**

Título da base jurídica nacional e das disposições de execução:

.....

.....

.....

3. **Beneficiários**

3.1. Localização do(s) beneficiário(s):

☐ numa região ou em regiões não assistidas

☐ numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 87.°, n.° 3, alínea c), do Tratado CE *(especificar ao nível 3 ou inferior da NUTS)*

☐ numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 87.°, n.° 3, alínea a), do Tratado CE *(especificar ao nível 2 ou inferior da NUTS)*

☐ mista (especificar):

3.2. No caso de um auxílio individual:

Nome do beneficiário:

Tipo de beneficiário:

☐ PME

Número de empregados:

Volume de negócios anual:

Balanço anual:

Independência:

☐ grande empresa

3.3. No caso de um regime de auxílios:

Tipo de beneficiários:

☐ todas as empresas (pequenas, médias e grandes empresas)

☐ apenas grandes empresas

☐ pequenas e médias empresas

☐ médias empresas

☐ pequenas empresas

☐ microempresas

☐ os seguintes beneficiários:

Número estimado de beneficiários:

☐ inferior a 10

☐ entre 11 e 50

☐ entre 51 e 100

☐ entre 101 e 500

☐ entre 501 e 1000

☐ acima de 1000

4. **Forma do auxílio e meios de financiamento**

Forma do auxílio disponibilizado ao beneficiário (especificar; quando adequado, *separadamente para cada medida*) (p. ex. subvenção direta, empréstimo em condições preferenciais):

.....

(*) Comunicação referida no artigo 37.°-A, n.° 3, alínea a), do presente regulamento.

(**) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.

Quadro 3

1. Ficha de informações complementares sobre os auxílios para a promoção em mercados de países terceiros [artigo 103.°-P do Regulamento (CE) n.° 1234/2007] (*)

Estado-Membro: (**) Região(ões) em causa *(se aplicável)*:

Confirma-se por este meio que:

☐ a campanha publicitária não beneficia empresas específicas;

☐ a campanha publicitária não põe em perigo as vendas de produtos de outros Estados-Membros nem denigre tais produtos;

☐ a campanha publicitária está em consonância com os princípios do Regulamento (CE) n.° 3/2008 (***), incluindo a obrigação de não abranger marcas comerciais *[apresentar elementos comprovativos da observância dos princípios do Regulamento (CE) n.° 3/2008]*.

2. Ficha de informações complementares sobre os auxílios para a promoção nos Estados-Membros [artigo 45.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.° 1308/2013] (****)

Estado-Membro (*****) Região(ões) em causa *(se aplicável)*:

Confirma-se por este meio que:

☐ a campanha publicitária não beneficia empresas específicas;

☐ a campanha publicitária não põe em perigo as vendas de produtos de outros Estados-Membros nem denigre tais produtos;

☐ a campanha publicitária está em consonância com os princípios do Regulamento (CE) n.° 3/2008 (******), incluindo a obrigação de não abranger marcas comerciais *[apresentar elementos comprovativos da observância dos princípios do Regulamento (CE) n.° 3/2008]*.

(*) Comunicação a que se refere o artigo 37.°-A, n.° 3, alínea b), do presente regulamento.
(**) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(***) Regulamento (CE) n.° 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).
(****) Comunicação a que se refere o artigo 37.°-A, n.° 3, alínea b), do presente regulamento.
(*****) Utilizar o acrónimo do Serviço das Publicações.
(******) Regulamento (CE) n.° 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).»